



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.203 - PE
(2012/0052354-5)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁBIO INOCÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NIARA CARNEIRO DA CUNHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE TESE ARGUMENTATIVA NOS RECURSOS ESPECIAL E DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração, instrumento de aprimoramento do julgamento, na perspectiva de eventuais defeitos na sua mensagem – omissão, contradição, obscuridade e, ainda, eventual erro material –, não se prestam a finalidade infringente do mérito, veiculando possíveis inconformismos da parte sucumbente com o entendimento aplicado ao caso.

2. O embargante alega suposta omissão do acórdão acerca do exame de violação aos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa. Mas não indica de que forma e/ou em quais dizeres estariam presentes, nos recursos anteriores, as razões relativas aos temas. O julgado apreciou o *thema decidendum* e lhe conferiu a solução que se impôs, ainda que não a contento da parte. Inexistência de omissão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.203 - PE
(2012/0052354-5)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão lavrado no agravo em epígrafe, cuja ementa é deste teor:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.

Havendo desistência da ação de desapropriação não incide a regra do art. 27, § 1º, do Decreto nº 3.365, de 1941.

Agravo regimental desprovido. (fl. 136 e-STJ).

Sustenta o agravante – o Estado de Pernambuco – que o julgado contém omissão em relação à apreciação de possível violação à apreciação a diversos princípios constitucionais. Mais precisamente, aduz que:

(...)

3. Como demonstrado nas razões recursais, o recurso especial merecia conhecimento e provimento, porquanto patente a violação aos dispositivos legais supramencionados, existente no acórdão recorrido, tendo sido suficientemente fundamentado o recurso especial.

4. Conforme se extrai dos autos bem como das razões do agravo regimental, o Agravante/Embargante fundamentou de forma escorregia o seu recurso especial, indicando precisamente em que consistiu a violação aos dispositivos de lei federal retro indicados. Restou, ainda, comprovado que o entendimento do STJ é no sentido da tese defendida nas razões do recurso especial.

5. Por conseguinte, a manutenção da omissão constante do r. Acórdão (inobservância à violação aos dispositivos de Lei Federal apontados), faz prequestionada a matéria de fundo constitucional (art. 5º, XXXV, LIV e LV c/c art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88). Ou seja, é imprescindível o pronunciamento dessa Corte sobre a violação ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, a fim de que seja integrado o julgado e que se encerre a contento a prestação jurisdicional a cargo do STJ.

6. Esse, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 170.463 DF, a saber:

(...)

7. Claro é o voto do Min. Marco Aurélio no RE retro- citado:

(...)

8. Senhores Ministros, no presente caso impõe-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos, posto que a manutenção da omissão alegada viola os artigos de Lei supramencionados, e conseqüentemente o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, estes desde já prequestionados. E como os presentes embargos visam também o prequestionamento da matéria constitucional, há de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar o disposto na Súmula 98/STJ (“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”).

9. Ante todo o exposto, requer o Estado de Pernambuco o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para que o r. decisum seja integrado, pronunciando-se essa E. Corte sobre a conformidade da decisão com a matéria alegada e expressamente quanto à observância do art. 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da Carta Política. (fls. 144/145 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.203 - PE
(2012/0052354-5)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não contém o acórdão a suposta omissão, que existiria se tivesse deixado de se manifestar acerca de ponto ou questão onde a sua apreciação se fizesse obrigatória dentro da dinâmica (causa de pedir) do recurso, o que em absoluto não ocorre.

Além do que foi posto na ementa do julgado, a demonstrar que “Havendo desistência da ação de desapropriação não incide a regra do art. 27, § 1º, do Decreto nº 3.365, de 1941”, a realidade é que das razões aduzidas, no recurso especial e no agravo regimental, não há tese argumentativa e/ou qualquer outro tipo de menção, por parte do ora embargante, a possível desrespeito aos comandos normativos contidos no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, razão por que não houve manifestação desta Corte sobre os temas.

O embargante argumenta com omissão do acórdão no que tange ao exame de violação aos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa. Mas não indica de que forma e/ou em quais dizeres estariam presentes, nos recursos anteriores, as razões relativas aos temas.

Os embargos de declaração supõem omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado. Nenhum desses defeitos se faz presente na hipótese. O julgado está regularmente fundamentado, sendo descabida a alegação de ofensa ao art. 5º da Constituição.

Tal o contexto, rejeito os embargos de declaração opostos, nos moldes da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0052354-5

EDcl no AgRg no
AREsp 157.203 / PE

Números Origem: 11413820098170730 2206726 220672600 220672601 241609520108170000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO INOCÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NIARA CARNEIRO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁBIO INOCÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NIARA CARNEIRO DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.